



A C Ó R D ã O  
S D C

DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO  
POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO  
PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE -  
CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR  
CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE  
DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE  
EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO  
SUSCITADO.

Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n° TST-RO-DC-377.074/97.0, em que é Recorrente SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS e são Recorridos SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTROS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Rio Grande do Sul ajuizaram ação coletiva contra diversas entidades sindicais representativas da indústria e do comércio do Estado do Rio Grande do Sul, que o Eg. TRT da 4ª Região extinguiu, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", nos termos do v. acórdão de fls. 332/341.

Daí o Recurso Ordinário de fls. 344/351, por cujas razões o Sindicato-autor pretende provocar a reforma do decidido, com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-377.074/97.0

o conseqüente estabelecimento das condições de trabalho postuladas na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 353.

Contra-razões, pelos Suscitados, às fls. 356/361, 363/365 e 368/372.

Manifestação da I. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 375/376, pela manutenção do julgado recorrido.

É o relatório.

### V O T O

#### CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e vem subscrito por profissional habilitado nos autos, comprovado o recolhimento das custas à fl. 352.

Conheço.

#### MÉRITO

#### ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA NA ORIGEM COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO

Conforme o relatado, o Sindicato-autor foi considerado parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, sendo pertinente transcrever trecho constante à fl. 339, que, a meu ver, sintetiza o irretocável posicionamento do Eg. Tribunal "a quo":

**"Apesar de estarem elencados no Quadro da Confederação Nacional das Profissões Liberais, este simples fato não lhes assegura a condição ou equiparação às categorias diferenciadas, pois não se verificam, em suas atividades, condições inconfundíveis com as dos demais trabalhadores da mesma empresa" (grifei).**

Outros precedentes regionais no mesmo sentido foram mencionados, notadamente o TRT-94.029374-9, da Relatoria do Juiz Flávio Portinho Sirângelo, em que é Suscitante o Sindicato dos Técnicos



Industriais de Nível Médio e o TRT-96.009070-3-RVDC, ajuizado pelo próprio ora Suscitante.

Desta Corte, indicou-se o precedente da lavra do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, RO-DC-86.938/93.4, publicado na Revista LTr-5811/1341, assim ementado:

**"Embora disponham de lei regulamentadora do exercício da profissão, os advogados não se constituem em 'categoria diferenciada', para efeito de atuação sindical. Assim, conquanto gozem, como todos os demais trabalhadores, do direito à organização sindical, não se diferenciam dos demais trabalhadores, dentro das empresas, no tocante às condições gerais de trabalhadores (grifo meu). Correta a decisão regional que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa do Sindicato dos Advogados para ajuizar dissídio coletivo. Recurso Ordinário conhecido e não provido".**

Desnecessário seria, ante a clareza e propriedade dos fundamentos deduzidos na origem, que incluem, ainda, referência à diretriz constitucional mantenedora do critério de organização sindical por categoria, pretender acrescentar-lhes qualquer outro.

Considero, entretanto, de bom didatismo até esclarecer que, na atual sistemática em que inserido o dissídio coletivo, não se justifica ação coletiva em que não haja correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito. Pelo simples motivo de que, em não sendo assim, torna-se absolutamente impossível particularizá-lo, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, em face da nova realidade econômica e, por conseguinte, obter propostas e contrapropostas, nem processo negocial efetivo, capazes de conduzir a uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte, no contexto contemporâneo, às portas da globalização, no qual o próprio emprego já constitui raro bem e em que muitas empresas têm fechado as portas, a despeito da estabilização da moeda.

A par disso, impõe-se refletir que, mesmo relativamente aos profissionais liberais, o art. 511 consolidado, muito embora lhes tenha assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não inseriu dentre estes o ajuizamento de ação coletiva. Ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relacionou, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a **"situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades**



**econômicas similares ou conexas".** E é exatamente esta situação que não se retrata, na hipótese em exame.

A faculdade de associação por profissão sempre constituiu, na sistemática legal brasileira, hipótese de exceção, vinculada à condicionante de não poderem os trabalhadores sindicalizar-se **"eficientemente pelo critério da especificidade das categorias"**, segundo a literalidade da lei (art. 570 da CLT) e, no que respeita à defesa de interesses em juízo, restrita aos **"interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão"** (art. 558, "caput", da CLT).

Por fim, não se argumente que referidos preceitos não teriam sido recepcionados pela atual Carta Política, pois esta, a despeito de haver garantido a liberdade associativa, manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, e o Excelso Pretório, em julgado que transcrevo, admite textualmente a permanência dos critérios fixados pela norma celetária específica:

**"Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91; pág. 17326 Seção I).**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-377.074/97.0

Em casos como o presente e ante todo o exposto, entendendo que a legislação ampara os princípios da economia e celeridade processuais, aliados à informalidade ínsita ao dissídio coletivo, autorizam a que o Eg. Regional houvesse, até mesmo, indeferido, de plano, a inicial, com fundamento no art. 295, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e III, do CPC, considerado, ainda, o fato de que a Constituição Federal manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, cujo desmembramento o STF repele (R-MS-21.305-1/DF - Ac. TP 17.10.91).

NEGO PROVIMENTO ao Recurso. Invertido o ônus da sucumbência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 04 de maio de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO**

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI  
(PRESIDENTE)**

**ORIGINAL  
ASSINADO**

---

**ARMANDO DE BRITO  
(RELATOR)**

Ciente:

**ORIGINAL  
ASSINADO**

---

**MARIA APARECIDA GUGEL  
(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)**